



**Raul Saddi Mahfuz**

**DIREITO À CULTURA NO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

**Monografia apresentada  
à Escola de Formação da  
Sociedade Brasileira de  
Direito Público – SBDP,  
sob a orientação da  
Professora Marina  
Cardoso de Freitas**

**SÃO PAULO  
2012**

**Resumo:**

A presente monografia pretende identificar como o Supremo Tribunal Federal interpreta o direito à cultura previsto na Constituição Federal e seus desdobramentos em 4 (quatro) casos envolvendo aspectos diferentes do direito à cultura: a) identidade cultural indígena; b) proteção do patrimônio cultural; c) proteção dos animais e d) incentivo estatal para a promoção da cultura. Para isso, se propôs a seguinte questão: “quais são os deveres atribuídos ao Estado pelo STF em relação ao direito à cultura?”.

A ausência de convergência entre os casos não impediu que se identificasse um comportamento claro do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer deveres específicos ao Poder Público no que se refere à proteção e promoção do direito à cultura amplamente considerado.

Apesar de julgar casos referentes ao direito à cultura, o STF não debateu e não apresentou em nenhum dos acórdãos analisados um conceito de cultura.

**Acórdãos citados:** ADI 1.856; ADI 1.950; ADI 2.163; ADI 2.514; ADI 3.776; HC 80.240; RE 153.531; RE 182.782; RE 183.403; RE 219.292; RE 221.239.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal; Direito à cultura; Tombamento; Identidade indígena; Manifestação cultural; Promoção cultural.

## **Agradecimentos.**

Agradeço ao professor Carlos Ari Sundfeld por me ensinar a compreender tal ciência e a me relacionar com respectiva tribo de um modo criativo e original.

Agradeço à Roberta Sundfeld e à Sociedade Brasileira de Direito Público pela oportunidade de experienciar o direito por meio de um método diferenciado e instigante.

Agradeço ao Guilherme Jardim Jurksaitis pela inestimável contribuição e incentivo. Seria inviável apresentar este trabalho sem sua ajuda.

Agradeço à minha orientadora, Marina Cardoso de Freitas, pela dedicação e colaboração neste trabalho.

Agradeço aos amigos – em especial André, Bia, Carolzinha, Érica, Faina, Julia, Giovani, Mahe, Marco Antônio, Raul e Renato - e aos coordenadores da Escola de Formação pelo aprendizado obtido ao longo do ano.

## **Abreviaturas.**

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art.: Artigo

CF: Constituição Federal

HC: Habeas Corpus

PGR: Procuradoria-Geral da República

RE: Recurso Extraordinário

STF: Supremo Tribunal Federal

## **Sumário.**

Introdução .....	6
Estrutura do trabalho.....	7
Capítulo 1. Metodologia.....	8
Capítulo 2. O conceito de cultura e a interpretação constitucional do direito à cultura na Constituição Federal de 1988 .....	11
Capítulo 3. Como decide o STF nos diversos casos em que o direito à cultura encontra-se envolvido? .....	15
3.1 Direito à identidade cultural indígena.....	15
3.2 Manifestação cultural em oposição à proteção dos animais .....	18
3.3 Incentivo estatal para promoção da cultura .....	22
3.4 Tombamento e preservação de patrimônio cultural.....	26
Capítulo 4. Considerações finais .....	30
Bibliografia.....	32

## **Introdução.**

A cultura já foi tratada como um mero ornamento, objeto de proteção dos mecenas, que prestaram enorme serviço ao desenvolvimento da cultura formal. Nessa época, as relações culturais se davam no meio privado, via regras contratuais.

Com a transformação da sociedade, a cultura passou a ser considerada essencial, uma atividade regular do homem e, como tal, objeto de relações jurídicas, que se traduzem em direitos e obrigações. Com isso, surgiram os espaços culturais, os conservatórios, os teatros, as academias e as escolas de artes.

A cultura deixou de ser unicamente uma acumulação de obras e conhecimentos produzidos por uma determinada sociedade para se tornar um bem jurídico exigível num Estado Social e Democrático de Direito. Com esse olhar, a presente pesquisa propôs a seguinte questão: como o Supremo Tribunal Federal interpreta o direito à cultura?

A cultura é um tema amplo, que envolve múltiplas interpretações em diversos campos do conhecimento. A proposta de tê-la como objeto de uma pesquisa jurisprudencial é relevante pela importância que o tema tem pela expressa previsão constitucional do direito à cultura, que atribui ao Poder Público o papel de garantidor e promotor deste direito.<sup>1</sup>

O direito à cultura pode se refletir de variadas formas nas questões sociais, que vão desde a proteção ao patrimônio cultural até a valorização da diversidade étnica regional. E os conflitos decorrentes dessa abrangência de situações em que o direito à cultura se faz presente não são poucos. O contraste e o aparente antagonismo do direito à cultura com outros direitos é inevitável. É fundamental a preservação de uma manifestação cultural, mas como não interferir no direito ao meio ambiente? Como resguardar a cultura indígena em face das exigências do devido processo legal? Essas são

---

<sup>1</sup> O artigo 215 da CF prevê que o Estado garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o art. 216, § 1 prevê que cabe ao Poder Público proteger o patrimônio cultural nacional.

algumas das questões analisadas no presente trabalho em que o Poder Judiciário é chamado a se pronunciar.

### **Estrutura do trabalho.**

O presente trabalho inicia-se com a explicitação da metodologia, que visa a demonstrar o caminho percorrido para a realização desta monografia. Na sequência, o trabalho foi dividido em dois capítulos. No primeiro capítulo, foi feita uma análise conceitual do termo cultura e uma análise referente ao tratamento constitucional conferido à temática cultura.

O segundo capítulo foi destinado à análise dos acórdãos e dividido em cinco blocos, com os seguintes temas: (3.1) direito à identidade cultural indígena; (3.2) manifestação cultural em oposição à proteção dos animais; (3.3) incentivo estatal à promoção da cultura; (3.4) tombamento e preservação de patrimônio cultural.

Por fim, apresentamos as considerações finais, baseadas nas percepções adquiridas ao longo do trabalho.

## Capítulo 1. Metodologia.

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa o direito à cultura na jurisprudência do STF e se propôs a analisar a seguinte questão:

*Quais são os deveres atribuídos ao Estado pelo STF em relação ao direito à cultura?*

O universo temporal escolhido para a pesquisa tem como marco inicial o dia 5 de outubro de 1988 (data de promulgação da atual Constituição Federal) até o dia 1 de outubro de 2012 (data de encerramento das buscas para início da análise de dados).

As buscas foram feitas no site do Supremo Tribunal Federal ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)), que contém um banco de dados composto por acórdãos da Corte em acervo digital. Os dois primeiros termos pesquisados foram os artigos "215" e "216" na ferramenta "a Constituição e o Supremo", por meio da qual foram encontrados doze acórdãos, sendo oito deles incorporados ao objeto de análise da pesquisa, quais sejam: ADI 1.856; ADI 1.950; ADI 2.163; HC 80.240; RE 153.531; RE 182.782; RE 219.292; RE 221.239.<sup>2</sup>

Na sequência, a partir do uso da ferramenta "jurisprudência", na busca do termo "direito à cultura" e "cultura" foram encontrados duzentos e quarenta e nove acórdãos. Após uma primeira análise, observou-se que duzentos e trinta e oito acórdãos não se relacionavam diretamente com o objeto da pesquisa em si, mas em questões outras, como o termo "cultura"

---

<sup>2</sup> Dentre os quatro acórdãos que não foram examinados, três deles não continham nenhum debate acerca do escopo do trabalho e discutiam a questão relativa à competência sobre edição de normas para tombamento, são eles: ADI 1.706, ADI 2.544, ADI 3.525. Já o quarto acórdão, PET 3.388, relacionado ao caso Raposa Serra do Sol, não foi analisado porque seu escopo é o direito à propriedade e tem múltiplos desdobramentos que já foram objeto de estudo e analisados em detalhe nas monografias da sbdp. São elas: CÓRTEZ, Laura Sarti. "Nos Confins do Saber Jurídico: o Caso Raposa Serra do Sol no STF"; MONTEIRO, Marcela Nogueira. "O Caso Raposa Serra do Sol e a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Uma análise do contexto jurisprudencial no qual se inserem as 19 cláusulas condicionantes" e REINACH, Carolina Homem de Mello. "O Supremo Tribunal Federal e os conflitos envolvendo demarcação de Terras Indígenas".

figurando entre as partes e casos relacionados a competência<sup>3</sup>. Sendo assim, foram incluídos três acórdãos (excetuados os já citados na busca acima): ADI 2.514, ADI 3.776 e RE 183.403.

Deste modo, o universo de análise desta pesquisa conta com onze acórdãos: ADI 1.856, ADI 1.950, ADI 2.163, ADI 2.514, ADI 3.776, HC 80.240, RE 153.531, RE 182.782, RE 183.403, RE 219.292, RE 221.239.

- STF. ADI 1.856/RJ. Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Mello. Data do julgamento:26/05/2011
- STF. ADI 1.950/SP. Tribunal Pleno. Relator: Min. Eros Grau. Data do julgamento:03/11/2005
- STF. ADI 2.163/RJ. Tribunal Pleno. Relator: Min. Nelson Jobim. Data do julgamento:29/06/2000
- STF. ADI 2.514/SC. Tribunal Pleno. Relator: Min. Eros Grau. Data do julgamento:29/06/2005
- STF. ADI 3.776/RN. Tribunal Pleno. Relator: Min. Cezar Peluso. Data do julgamento:14/06/2007
- STF. HC 80.240/RR. Tribunal Pleno. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Data do julgamento:20/06/2001
- STF. RE 153.531/SC. Segunda Turma. Relator: Min. Francisco Rezek. Data do julgamento:03/06/1997
- STF. RE 182.782/RJ. Primeira Turma. Relator: Min. Moreira Alves. Data do julgamento:14/11/1995
- STF. RE 183.403/SP. Segunda Turma. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento:07/11/2000
- STF. RE 219.292/MG. Primeira Turma. Relator: Min. Octavio Gallotti. Data do julgamento:07/12/1999

---

<sup>3</sup> Há acórdãos em que a decisão é puramente técnica, tendo em vista que a matéria tratada no julgado não enseja nenhum debate acerca do objeto pesquisado. Cito como exemplo os acórdãos que tratam da competência para julgar indígenas e casos referentes à competência para preservação do patrimônio histórico: RE 121.140, HC 85.737, HC 91.121, HC 91.313.

- STF. RE221.239/SP. Segunda Turma. Relator: Min. Ellen Gracie. Data do julgamento:25/05/2004

A análise dos acórdãos foi feita pela leitura pormenorizada de cada um deles.

Deve ser esclarecido ainda que, sempre que foram citados trechos de acórdãos, a numeração de página aqui utilizada é a original contida na versão digital das decisões, e não a numeração do arquivo em formato PDF.

## **Capítulo 2. O conceito de cultura e a interpretação constitucional do direito à cultura na Constituição Federal de 1988.**

As concepções de cultura estão intimamente ligadas à formação histórica e às escolhas políticas dos países. No Brasil, os agentes produtores de cultura equilibram-se entre públicos e privados, sob diversas composições interativas, tais como o predomínio do mercado como agente ativo da produção cultural, ou a formação de uma rede de subvenções que abrange desde os subsídios diretos até as formas das leis de incentivo à cultura por renúncia fiscal.<sup>4</sup>

Durante o século XIX e XX, o conceito de cultura foi fragmentado por numerosas reformulações. Baseado no artigo "Theories of Culture", de Roger Kessing, o antropólogo Roque de Barros Laraia sintetizou as três principais teorias que buscam dimensionar a cultura.

Segundo Laraia, a primeira teoria considera a cultura como um *sistema adaptativo*:

"Culturas são sistemas (de padrões de comportamento socialmente transmitidos) que servem para adaptar as comunidades humanas aos seus embasamentos biológicos. Esse modo de vida das comunidades inclui tecnologias e modos de organização econômica, padrões de estabelecimento, de agrupamento social e organização política, crenças e práticas religiosas, e assim por diante."<sup>5</sup>

A segunda abordagem é aquela que considera cultura como *sistemas estruturais*, ou seja, a perspectiva desenvolvida por Claude Lévi-Strauss, que define cultura como um:

"sistema simbólico que é uma criação acumulativa da mente humana. O seu trabalho foi descobrir na estruturação dos domínios culturais –

---

<sup>4</sup> BENHAMOU, Françoise. A economia da cultura. Pg. 12

<sup>5</sup> LARAIA, Roque de Barros. Cultura: um conceito antropológico. Pg. 59

mito, arte, parentesco e linguagem – os princípios da mente que geram essas elaborações culturais.”<sup>6</sup>

A última das três abordagens define o termo como um sistema simbólico, ou seja, a cultura deve ser considerada “não um complexo de comportamentos concretos mas um conjunto de mecanismos de controle, planos, receitas, regras e instruções para governar o comportamento.”<sup>7</sup>

Já a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco) define a cultura como:

*“o conjunto de traços espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que distinguem e caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as formas de viver em comunidade, os valores, as tradições e as crenças”.*<sup>8</sup>

Alguns doutrinadores jurídicos tem suas próprias definições acerca do termo cultura sem grandes diferenças. Para Celso Ribeiro Bastos, a cultura:

“compreende tudo o que o homem tem realizado e transmitido através dos tempos na sua passagem pela terra. Envolve: comportamento, desenvolvimento intelectual, crenças, enfim, aprimoramento tanto dos valores espirituais como matérias do indivíduo.”<sup>9</sup>

Para Miguel Reale, cultura é:

“o conjunto de tudo aquilo que, nos planos material e espiritual, o homem constrói sobre a base da natureza, quer para modificá-la, quer para modificar-se a si mesmo. É desse modo, o conjunto de utensílios e instrumentos, das obras e serviços, assim como as atitudes espirituais e formas de comportamento que o

---

<sup>6</sup> LARAIA, Roque de Barros. Cultura: um conceito antropológico. Pg 61

<sup>7</sup> LARAIA, Roque de Barros. Cultura: um conceito antropológico. Pg 62

<sup>8</sup> Preâmbulo da Declaração Universal da Unesco sobre a diversidade cultural (2001).

<sup>9</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. Pg.499

homem veio formando e aperfeiçoando, através da história, como cabedal ou patrimônio da espécie humana”<sup>10</sup>

No entanto, essas definições não ajudam a compreender o sentido jurídico que a cultura assume num Estado Democrático de Direito.

A Constituição de 1988 faz diversas referências à cultura<sup>11</sup> e às vezes a menciona conjuntamente à religião, à educação e à ciência<sup>12</sup>.

O artigo 215 é a norma usada com mais frequência pela doutrina e pelo STF para disciplinas casos que envolvem o direito à cultura. A norma estabelece que: *“o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”*

Como se vê, a intenção da Carta se desenvolveu em dois níveis. Em primeiro lugar, o de criar uma liberdade pública, cuja finalidade é a impingir limites à atuação do Estado, obrigando-o a respeitar a autodeterminação cultural do cidadão, em suas diversas formas de manifestação. Em segundo lugar, o de se atribuir ao Estado o dever de democratização da cultura, ou seja, de envolver o conjunto de cidadãos no contexto das manifestações culturais, bem como preservar a diversidade dessas manifestações, sobretudo a respeito das minorias culturais.<sup>13</sup>

A doutrina jurídica tratou de interpretar o direito à cultura e o fez baseado nos artigos 215 e 216 da CF. Na concepção do doutrinador José Afonso da Silva, a cultura é:

---

<sup>10</sup> REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. Pg.24

<sup>11</sup> A Constituição Brasileira de 1988 refere-se à cultura nos arts. 5º, IX, XXVII, XXVIII e LXXIII, e 220 como manifestação do direito individual e de liberdade e direitos autorais; nos arts. 23, 24 e 30, como regras de distribuição de competência e como objeto de proteção pela ação popular; nos arts. 215 e 216, como objeto do Direito e patrimônio brasileiro; no art. 219 como incentivo ao mercado interno, de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural; no art. 221, como princípios a serem atendidos na produção e programação das emissoras de rádio e televisão; no art. 227, como um direito da criança e do adolescente; e no art. 231, quando reconhece aos índios sua organização social, costumes, língua, crenças e tradições.

<sup>12</sup> Cultura e religião: art. 5º, VI e VIII; cultura e educação: art. 23, V e 24,IX; cultura e ciência: art. 216, III.

<sup>13</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David e JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. Curso de direito constitucional. Pg. 528.

“um direito constitucional fundamental que exige ação positiva do Estado, cuja realização efetiva postula uma política cultural oficial.”<sup>14</sup>

Cabe ao poder público prover meios para que a criação, a difusão e a manifestação da cultura se fundamente nos critérios de igualdade. É o que ocorre na combinação dos arts. 5º, IX, e 215, que autoriza a pessoa a atuar conforme suas inclinações e interesses culturais ao mesmo tempo em que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais.

O estabelecimento de uma política cultural é o meio que o Poder Público utiliza para propiciar o gozo dos direitos culturais, conforme previsto no art. 215, §3º e art. 216, §6º. Em suma, trata-se da democratização da cultura, que seja o instrumento e o resultado dos meios de difusão artística para que a massa da população possa efetivamente ter acesso a esse complexo de atividades.

Há uma clara percepção constitucional em abarcar as mais variadas formas de manifestação cultural. Sendo assim, a cultura em suas diversas manifestações é fundamento da nacionalidade brasileira. O Estado reconhece a igualdade e a dignidade de todos que convivem no país e promoverá a difusão dos valores culturais.

Nos casos aqui analisados, o Supremo Tribunal Federal não determinou um conceito para o termo cultura e para os direitos culturais. No acórdão HC 80.240, o STF debateu sobre a preservação da identidade cultural indígena, entretanto, não discutiu o conceito de identidade cultural. Nos acórdãos relativos ao tema do tombamento, o STF debateu acerca do patrimônio cultural nacional, nos acórdãos que trataram sobre as manifestações culturais e nos que versavam sobre o incentivo estatal à cultura tampouco trouxeram uma definição clara dos termos.

---

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da Silva. Ordenação constitucional da cultura. Pg.48.

### **Capítulo 3. Como decide o STF nos diversos casos em que o direito à cultura encontra-se envolvido?**

Analisaremos, agora, as decisões da Corte que envolvem a cultura. Esse capítulo foi dividido em quatro blocos, de acordo com os diversos temas encontrados nos acórdãos analisados, são eles: (3.1) direito à identidade cultural indígena; (3.2) tombamento e preservação de patrimônio histórico; (3.3) manifestação cultural em oposição à proteção dos animais; (3.4) incentivo estatal para promoção da cultura.

#### **3.1 Direito à identidade cultural indígena.**

Os povos indígenas se enquadram nas minorias étnicas que tiveram atenção especial dada pela Constituição de 1988. Os capítulos 231 e 232<sup>15</sup> versam sobre o peculiar tratamento indígena. Além disso, a proteção indígena também é mencionada no artigo 215<sup>16</sup> da Constituição, o qual estabelece que o Estado tem como dever a preservação das manifestações culturais indígenas, o que certamente envolve a preservação da própria cultura indígena, seu modo de viver, se organizar, suas tradições dentre outros costumes próprios.

O acórdão analisado foi o HC 80.240, originário de *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de um índio macuxi. Nele, questionava-se a legitimidade da intimação para indígena prestar depoimento na condição de

---

<sup>15</sup> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

(...)

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

<sup>16</sup> Art. 215 (...)

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras(...)

testemunha em Comissão Parlamentar de Inquérito, fora do seu habitat, sob argumento de que isso seria uma violação às normas constitucionais que conferem proteção específica aos povos indígenas, embasado nos artigos 215, 216 e 231 da CF.

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o HC sob fundamento de que o indígena não poderia ser intimado para comparecer no local designado para depor pelo fato de a intimação constranger a sua liberdade de locomoção e configurar um ato impositivo, tendo em vista o tratamento constitucional que lhe é atribuído. Apenas os ministros Sepúlveda Pertence (relator) e Marco Aurélio proferiram seus votos e foram acompanhados pelos demais ministros.

Segundo o ministro relator, a ilegitimidade do ato coator, nesse caso, se revela por impor ao índio a obrigação de sair de seu território e de comparecer para depor, quando a Constituição lhe assegura a permanência em suas terras. Além disso, não deve haver agressão aos usos, costumes e tradições indígenas, tendo em vista que os códigos usados por quem interroga não necessariamente são compartilhados pelos indígenas.<sup>17</sup>

"A convocação de um índio para prestar depoimento em local diverso de suas terras coage a sua liberdade de locomoção, na medida em que, sendo vedada pela Constituição da República a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo exceções nela previstas (art. 231, § 5)<sup>18</sup>, deve-se tal direito ser estendido não só ao grupo, mas ao indivíduo que o compõe, uma vez que tal norma visa a proteger não só a posse e o usufruto das terras originariamente dos

---

<sup>17</sup> O voto de Sepúlveda Pertence foi um memorando das minorias étnicas, com enfoque nos grupos indígenas. Ele cita trechos do parecer da PGR para abordar a problemática do ato coator, que justifica a ofensa à liberdade de locomoção, sob enfoque da proteção constitucional aos indígenas. Além disso, fez questão de demonstrar que estes povos receberam tratamento especial do legislador constituinte e que deveria ser preservada a autonomia e identidade cultural indígena.

<sup>18</sup> Art.231 (...) § 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.(...)

índios, mas a identidade cultural do grupo indígena, que deslocado a perderia.<sup>19</sup>

Na visão do ministro Marco Aurélio, estariam em jogo valores diversos a serem ponderados. De um lado estaria o art. 58, § 3o da CF, decorrente da regra geral, em que as comissões parlamentares de inquérito têm poder de investigação e permissão para intimar os envolvidos em fatos a serem objeto de apuração. De outro, estaria o tratamento singular conferido aos povos indígenas. Para o ministro, deve-se extrair da Constituição a maior eficácia possível e, ao contrapor os valores em questão, entende que deve sobressair a preservação dos costumes indígenas. Além disso, enfatiza que: "a saída de um índio de suas terras é sempre um ato de opção, de vontade própria, não podendo se apresentar como uma imposição"<sup>20</sup>

Marco Aurélio procede à conclusão de seu voto e sugere que a oitiva da testemunha do índio fosse realizada na região em que é situada a comunidade indígena. De acordo com o ministro, isso representaria a racionalidade do desenvolvimento dos trabalhos em harmonia com o texto constitucional. Por fim, defere o HC nos termos em que pleiteado.

O STF atribui ao Estado o dever de preservar a identidade cultural indígena. Ao deferir o HC e tornar sem efeito a intimação, a Corte se baseou na tutela constitucional do grupo indígena, que visa a adotar cautelas tendentes a assegurar que não haja agressão aos seus usos, costumes e tradições. Além disso, pelos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, o dever imposto ao Estado é de mobilizar servidores para que o índio seja ouvido em sua terra.

Afora isso, não deixa de chamar a atenção o fato de a proteção conferida pela Constituição Federal em relação à permanência do índio em suas terras ter recebido interpretação tão ampla dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>19</sup> STF: HC 80.240/RR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20/06/2001. Pg. 218

<sup>20</sup> STF: HC 80.240/RR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20/06/2001. Pg. 224

### **3.2 Manifestação cultural em oposição à proteção dos animais.**

Neste tópico, serão analisados os casos da “Farra do Boi” e da “Briga de Galo”, práticas culturais que envolvem violência contra animais, cuja constitucionalidade foi analisada pelo STF no âmbito dos acórdãos ADI 1856/RJ, ADI 3776/RN, ADI 2514/ SC e RE 153531/SC.

A Constituição Federal, por meio da redação dada ao artigo 225, §1º, inciso VII, veda a prática de condutas que submetam os animais a crueldade. Não por outra razão é que o artigo 32, §1º, da Lei n.º 9.605/98 (“Lei de Crimes Ambientais”), tipifica como crime contra a fauna a realização de “experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”. Foi justamente com base nessa linha argumentativa que o STF vedou a prática de condutas que submetam os animais a crueldade.

O caso da “Farra do Boi” foi analisado pelo STF no âmbito de recurso extraordinário (RE 153531/SC) interposto pela APANDE – Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e Outros, numa ação civil pública movida contra o Estado de Santa Catarina. A associação pretendia a proibição da manifestação conhecida como “Farra do Boi”. O acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal considerou, por maioria de votos, que a prática violava a Constituição Federal.

A “Farra do Boi” é considerada uma prática que representa parte da memória de grupos açorianos que migraram para Santa Catarina e transplantaram suas tradições. Nesse aspecto, ela deve ser preservada pois constitui patrimônio cultural nacional e expressa a memória de grupos formadores da sociedade brasileira. No entanto, segundo o Supremo, as recentes comemorações desvirtuaram o propósito de celebrar as raízes e antepassados, resultando em recorrente abuso contra os animais.

O STF posicionou-se contra a manifestação da “Farra do Boi” e impôs limite a ela. O excesso cometido contra os animais violaria o direito à

proteção do meio ambiente, que acabou por prevalecer em face do direito à cultura manifestado na "Farra do Boi".

O voto condutor da decisão foi elaborado pelo Min. Francisco Rezek, que considerou a festa ofensiva por violentar animais, baseado no art. 225, § 1.º, VII, da CF<sup>23</sup>. Por outro lado, o Min. Maurício Corrêa proferiu um voto divergente ao entender que seria uma celebração cultural legítima e estaria autorizada pelo art. 215, § 1.º<sup>24</sup>, e pelo art. 216 da CF. Verifica-se, portanto, o conflito entre duas disposições constitucionais: uma que defende a prática como manifestação cultural e outra que preserva o meio ambiente.

Segundo Francisco Rezek, há uma prática perpetuamente violenta, pungente e cruel para com os animais. Ademais, Rezek alegou que as manifestações culturais são as que ocorrem em outras partes do país com bois feitos de tecido e outros materiais, mas não com seres vivos dotados de sensibilidade.

Nessa mesma linha, Marco Aurélio e Néri da Silveira defenderam que a manifestação cultural deve ser estimulada, bem como o pleno exercício e acesso às fontes da cultura nacional, assim previstos no art. 215. No entanto, segundo eles, deve ser vedada toda e qualquer prática que envolva crueldade, de modo que haveria um conflito evidente que decorre dos fatos e a festa alcançou uma distorção tal que sequer o poder de polícia seria capaz de coibir os excessos cometidos. Concluem que a prática deveria ser extinta pelo uso excessivo da violência contra o animal.

Mas há aqueles que ponderaram pela supremacia do direito à cultura. Segundo essa linha de raciocínio, as tradições e manifestações populares são legítimas e representam o patrimônio cultural brasileiro. Embora minoria na Corte, o Ministro Maurício Corrêa se posicionou a favor da cultura e argumentou que tanto a preservação do meio ambiente quanto a

---

<sup>23</sup> (...)VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.(...)

<sup>24</sup> (...)§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.(...)

proteção à cultura são garantias constitucionais mas os abusos não representavam ameaça às características históricas da prática e eram meros casos de poder de polícia.

O Ministro Corrêa defendeu essa posição com base no art. 215, § 1º e alegou que se por um lado há uma proibição da conduta que submeta animais à crueldade, por outro a Constituição garante e protege as manifestações culturais populares, constituídas como patrimônio imaterial do povo brasileiro. Para ele, a "Farra do Boi" é uma legítima manifestação cultural que tem garantia constitucional, de modo que as exacerbações praticadas durante a realização dessa festa não podem ser confundidas com a prática cultural em si.

Já a constitucionalidade da "Briga de Galo" foi discutida pelo STF em três casos análogos, em se de ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 1856/RJ, ADI 3776/RN e ADI 2514/SC), propostas pelo Procurador-Geral da República.

Nas três ADIs, questionava-se lei estadual que autorizava e regulamentava a realização de competições entre aves de raça combatente, conhecidas como "briga ou rinha de galo". Em todos os acórdãos proferidos, o Tribunal julgou procedente, por unanimidade, a ação direta, no sentido de restringir que tais eventos fossem realizados. Ressalte-se que a ADI 1.856/RJ norteou as outras decisões, que apenas reproduziram trechos dessa e do RE 153.532/ SC, de modo que a análise que aqui faremos se baseará, especialmente, na ADI 1.856.

Para a resolução dos casos, foi verificada apenas uma linha argumentativa, encabeçada pelo ministro Celso de Mello e adotada por todos os demais ministros, no sentido de vedar práticas culturais que submetem os animais a atos de crueldade, com base no art. 225, § 1.º, VII, da CF. Assim, prevaleceu a ideia de que a prática é ilícita e criminosa e que tem impacto negativo sobre o meio ambiente, seja por torturar, mutilar e matar o animal, seja por desequilibrar o meio ambiente. Nesse sentido, veja-se voto do ministro Celso de Mello:

*"não se diga que a "briga de galos" qualificar-se-ia como atividade desportiva ou prática cultural ou, ainda, como expressão folclórica, numa patética tentativa de fraudar a aplicação de regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais. Não caracterizam manifestações de índole cultural, fundadas em usos e em costumes populares verificados no território nacional."<sup>25</sup>*

Nos dois casos verificou-se que a postura da Corte é de repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de preservar manifestação cultural submetida animais a práticas violentas e cruéis. No embate entre o direito à livre manifestação cultural e o da preservação ao meio ambiente, houve inclinação para este último, de modo que a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a ordem constitucional.

O STF reconheceu que cabe ao poder público proibir a prática, constituindo dever do Estado reprimir e fazer cessar qualquer manifestação que envolva o uso indiscriminado e violento de animais. Por fim, também seria dever do Estado tomar as medidas necessárias para a defesa e proteção do meio ambiente.

O Supremo privilegiou o direito à proteção ao meio ambiente baseado na preservação de sua integridade e na proteção constitucional da fauna nacional, conforme disposto no art. 225 da CF. A Corte alegou que os direitos culturais invocados para autorizar a prática feriam o princípio constitucional da dignidade da vida e restringiu-os pelos abusos e excessos verificados na festa, o que resultou na descaracterização da mesma como manifestação cultural.

---

<sup>25</sup> STF: ADI 1.856/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26/05/2011. Pg. 313

### **3.3 Incentivo estatal para promoção da cultura.**

O direito à cultura é um direito constitucional que exige uma efetiva política pública cultural. A expressão “promoção cultural” que aqui se quer destacar tem como significado dar impulso à cultura e fomentar ações culturais. É com esse sentido que nos encontramos sintonizados com a norma constitucional do art. 216, § 3º, que estatui que “a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais”.

Nesse tópico, analisaremos três casos que versam sobre a intervenção do Estado para promover a cultura. A ADI 1.950/SP e ADI-MC 2.163/RJ tratam sobre a lei da meia entrada. Já o RE 183.403/SP e o RE 221.239/SP consistem no caso de imunidade tributária para apostilas e álbum de figurinha.

A discussão acerca da validade de lei que prevê meia entrada para estudantes foi trazida no âmbito das ADI 1.950 e ADI-MC 2.163, interpostas pela Confederação Nacional do Comércio em face do Governador do Estado e da Assembleia Legislativa de São Paulo e Rio de Janeiro. Em ambos os casos, a Confederação pretendia anular a lei estadual que previa meia-entrada para estudantes por entender que configurava uma intervenção indevida do Estado na economia, em prejuízo ao princípio da livre iniciativa empresarial.

No caso paulista, a lei assegurava a meia entrada – o pagamento de 50% do valor total do ingresso - aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino e o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação.

O julgado apresentou duas linhas de argumentação. Na primeira, encabeçada pelos ministros Eros Grau e Ayres Britto, destacou-se a meia entrada como uma intervenção legítima do Estado na economia. O Ministro Eros Grau afirmou que o princípio da livre iniciativa foi uma escolha dentre outras tantas do constituinte e classificou as leis de meia entrada como uma intervenção na economia compatível com a competência do Estado-membro, visto inserir-se no âmbito do direito econômico, encontrado no

art. 24, I<sup>26</sup>. Além disso, devido à inexistência de norma geral federal, os Estados exerceriam competência plena, nos termos do artigo 24, § 3º<sup>27</sup>.

O Ministro Ayres Britto fundamentou o seu voto com base no direito à cultura. Ele tratou a meia entrada como uma forma de efetivação do direito à cultura, que tem por fim incentivar, fomentar e facilitar o acesso de estudantes a este universo. No entanto, não fez nenhuma consideração quanto a natureza ou tipo de incentivo que se tratava. Seu raciocínio foi para unir a parte da Constituição que dispõe sobre cultura - arts. 215 e 216 - àquela em que estão compreendidas as competências, especificamente a concorrente disposta no artigo 24, inciso IX, segundo a qual também cabe ao Estado legislar sobre cultura.

Na visão do ministro, o direito à cultura tem tratamento em apartado na CF, justamente para evidenciar que deve ser valorizado. Os bens e valores culturais constituem direitos subjetivos, porém condicionados permanentemente pelos interesses da sociedade e a meia entrada para estudantes é um meio para antecipar o convívio das pessoas com a cultura.

Adotando outra linha argumentativa, estão Cezar Peluso e Marco Aurélio. Segundo o raciocínio do Ministro Peluso, a meia entrada não é um incentivo à cultura dada pelo Estado a um determinado grupo - os estudantes. Na verdade, a lei interfere em contratos ao estabelecer um valor prefixado às prestações dos estudantes devidas ao empresariado cultural. Alegam que o Estado está obrigando particular a proporcionar meios de acesso a cultura, podendo levar o empresário a falência.

Na visão de Cezar Peluso, não se pode admitir a "fixação de preços" como uma competência concorrente da União, Estados-membros, justamente por não se tratar de forma de intervencionismo pertencente ao direito econômico, mas ao direito civil - intervenção em contratos -, cuja competência é privativa da União (CF, art. 22, I). Após a argumentação do ministro Peluso, o ministro Marco Aurélio, que em voto proferido

---

<sup>26</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico

<sup>27</sup> § 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

anteriormente tinha admitido a competência do Estado para legislar sobre a matéria, reposicionou seu voto e julga a ação procedente.

No caso fluminense, a lei concedia a meia entrada aos jovens de até vinte e um anos. A Corte, por unanimidade, indeferiu a liminar. O argumento envolvendo cultura foi trazido apenas pelo Ministro Nelson Jobim, ao afirmar que a cultura não se reserva só aos estudantes, mas também aos não estudantes. Afora isso, a decisão concentrou-se em debater sobre a legitimidade da discriminação pelo fator da idade, pois a meia entrada seria concedida a estudantes e aos não-estudantes, embora seja costume no país conceder meia entrada apenas para estudantes.

Entendemos que a atividade cultural, como todo setor econômico aberto à iniciativa privada, oferece riscos e condicionamentos que provém da lei de livre iniciativa da atividade empresarial e do setor público, este último constitucionalmente responsável por equilibrar a atividade econômica e os direitos e garantias sociais e individuais.

Sendo assim, o Supremo decidiu que é dever do Estado interferir na economia e na livre iniciativa e definiu, inclusive, que é dever do Estado democratizar o acesso à cultura, fomentar e possibilitar o envolvimento da população em atividades que aprimorem o seu desenvolvimento humano e intelectual, conforme descrito no artigo 215, § 3o, IV da CF.

“É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade(...). Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a

garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes”<sup>28</sup>

Por fim, o RE 183.403/SP e o RE 221.239/SP trataram do caso da imunidade tributária sobre apostilas e álbum de figurinha. As partes recorrentes alegavam violação ao art. 150, VI, “d”<sup>29</sup>, que dispõe ser vedado instituir imposto sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Os acórdãos proferidos pela 2.ª Turma do STF consideraram, por unanimidade de votos, que cabia imunidade em ambos os casos.

A ministra Ellen Gracie, relatora do RE 221.239/SP e única a proferir o voto, acompanhada pelos demais ministros, defendeu que a norma constitucional tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual e artística bem como facilitar o acesso da população à cultura. Além disso, afirmou que o constituinte não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou à qualidade cultural da publicação e não cabe ao juiz afastar esse benefício fiscal por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural.

O Ministro Marco Aurélio, relator do RE 183.403/SP, argumentou que o preceito constitucional da imunidade tributária:

“no que voltado ao implemento da educação e da cultura, alcança tanto o livro quanto a apostila, porquanto têm mesmo objetivo, ou seja, a veiculação da mensagem, a comunicação do pensamento num contexto de obra de cultura. Confirma-se a maior eficácia possível ao Texto Constitucional, postura básica quando

---

<sup>28</sup> STF: ADI 1.950/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 03/11/2005.

<sup>29</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

se vive em um Estado Democrático de Direito. O objetivo maior do preceito constitucional realmente não é outro senão o estímulo, em si, à cultura (...).<sup>30</sup>

Em ambos os casos o Estado promoveu a cultura por intermédio de particulares. No caso da meia entrada, o Estado onerou o particular na medida em que impôs a ele o dever de cobrar meia entrada dos estudantes, de modo que o empresário tem que realocar seus custos e ganhos para dar conta dessa obrigação estatal. No caso da imunidade, o Estado criou uma medida de desoneração do particular; é um incentivo, na medida em que não há tributação sobre livros.

Cabe ressaltar que o caso da meia entrada é uma obrigação imposta por lei que o Supremo reconheceu constitucional interpretando os artigos 3º, 23, V, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º da CF, mas não foram esses artigos da CF que impuseram essa obrigação, foi a própria lei. Já no caso do álbum de figurinha, é um incentivo que advém de uma imunidade tributária prevista no artigo 150 da CF.

### **3.4 Tombamento e preservação de patrimônio histórico.**

A expressão patrimônio cultural abrange todo os bens culturais de valor histórico, artístico, arqueológico, folclórico e paisagístico. Todos são manifestações culturais e representam as expressões simbólicas da memória coletiva. O patrimônio cultural brasileiro é o modo de preservar o valor das tradições, da experiência histórica e da inventividade artística.

O patrimônio cultural brasileiro é constituído, nos termos do art. 216 da Constituição, pelos "bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as

---

<sup>30</sup> STF: RE 183.403/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/11/2000.

obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

O tema tratado nesse capítulo refere-se aos instrumentos pelos quais se faz a proteção do patrimônio cultural nacional. No RE 182.782, a questão constitucional invocada foi relativa ao §1º do art. 216 da CF<sup>31</sup>. Questionava-se qual seria o conceito estabelecido para o ato de tombamento e desapropriação, tendo em vista que havia imprecisa legislação vigente à respeito de ambos instrumentos.

De acordo com posição fixada o acórdão, a diferença substancial entre ambos está no caráter indenizatório, em virtude da restrição ao direito de propriedade. Não é qualquer tombamento que dá origem ao dever de indenizar; é preciso demonstrar que o proprietário sofreu um dano peculiar no direito de propriedade. Assim, a mera *limitação* ao exercício do direito de propriedade não geraria, a princípio, o direito à indenização. De outro lado, ao impor uma *restrição* à propriedade, o Poder Público deve indenizar o particular atingido.

Apesar de seu caráter conceitual, a decisão serviu para nortear, caso a caso, o uso de cada um dos instrumentos. A Corte delimitou o âmbito de aplicação do tombamento e da desapropriação e estabeleceu um parâmetro doutrinário em que o ato de tombamento tem um conceito mais restritivo, de proteção dos bens, que integram o conceito mais amplo, no âmbito da desapropriação.

Já no RE 219.292 foi discutido a constitucionalidade do tombamento de uso, ou seja, a vinculação do imóvel tombado à destinação do uso, a determinada atividade. No caso, havia dois imóveis tombados, intitulados “Cine Pathé” e “Cine Brasil” e a Secretaria Municipal de Cultura de Belo Horizonte pretendeu destinar o uso dos bens tombados para atividade artístico-cultural. Tal ato constituiria uma ofensa aos incisos IV e V do §1º

---

<sup>31</sup> Art. 216 (...) § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

do art. 216 da Constituição<sup>32</sup> pelo fato de que a preservação deveria ser atendida por meio do ato de desapropriação, e não pelo emprego do tombamento de uso.

A questão principal trazida pelo acórdão não diz respeito ao ato do tombamento em si, mas à restrição ao direito de uso da propriedade por parte do proprietário, a partir do tombamento de um bem. O Supremo julgou o recurso improcedente, por unanimidade, sob fundamento de que a preservação pretendida deveria ser feita por meio de desapropriação, e não pelo emprego do tombamento de uso, adentrando no mérito do próprio ato administrativo do tombamento.

A Corte alegou que a Constituição não previu o tombamento de uso, embora o bem seja suscetível de apropriação e conservação. Ou seja, a Administração não pode tomar o uso de um determinado bem para determinar a atividade, mas pode coibir formas de utilização que lhe causem dano e gere sua descaracterização.

“É insusceptível de tombamento o uso específico de determinado bem. Ainda que se tombe o imóvel, não poderá a autoridade tomar o seu uso, uma vez que o uso não é objeto móvel ou imóvel. Com relação ao aspecto do uso, o que pode acontecer é que, em função da conservação do bem, ele possa ser adequado ou inadequado. Assim, se determinado imóvel acha-se tombado, sua conservação se impõe; em função disto é que se pode coibir formas de utilização da coisa que, comprovadamente, lhe causem dano, gerando sua descaracterização(...)”<sup>33</sup>

Nos acórdãos analisados, o Estado tem o dever de empregar o ato de tombamento ou da desapropriação a depender do caso. Além disso, cabe a

---

<sup>32</sup> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (...).

<sup>33</sup> STF: RE 219.292-1/MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 07/12/1999. Pg.134

ele fiscalizar a coisa tombada para que conserve suas características, ou seja, não possa ser alterada, modificada ou destruída.

#### **Capítulo 4. Considerações finais.**

O direito à cultura no Supremo Tribunal Federal foi analisado sob o prisma de onze acórdãos. Dividimos o trabalho em duas partes, sendo a primeira uma abordagem conceitual do termo cultura e sua disposição constitucional. Já na segunda parte, analisamos os casos selecionados sob enfoque da pergunta: “quais são os deveres atribuídos ao Estado pelo STF em relação ao direito à cultura?”

As decisões analisadas impuseram, de um modo ou outro, deveres ao Estado; seja para fazer algo ou para deixar de fazer. Quem implementa a proibição advinda de um acórdão é uma medida do Poder Público. Nos casos analisados, o Supremo reconheceu que o Estado tem diversas obrigações com relação à cultura. No caso dos indígenas, cabe a ele preservar a identidade cultural indígena, inclusive oferecendo meios de manter o índio em suas terras, mesmo quando intimado a depor; no caso do patrimônio histórico, cabe ao Estado preservar e resguardar o patrimônio histórico nacional, especialmente ao declarar tombamentos e promover desapropriações com essa finalidade; no caso das manifestações culturais, cabe ao Poder Público evitar festas que submetam animais a atos de crueldade, usando da força se necessário; por fim, no caso da meia-entrada e da tributação, cabe ao Estado intervir na economia para incentivar e promover o consumo da cultura, oras onerando o particular, como no caso da meia entrada, oras beneficiando-o, como na imunidade tributária conferida ao comércio de papel.

O direito à cultura é um direito constitucional que exige uma ação positiva do Estado, cuja realização postula uma política cultural oficial.

A Corte procurou, a seu modo, favorecer o direito à cultura nos casos referentes à preservação do patrimônio, à conservação dos hábitos e tradições indígenas e ao incentivo estatal para impulsionar a cultura. Desse modo, ele criou condições de acesso à cultura e proveu meios de acesso para o complexo de atividades culturais.

Já no bloco das manifestações culturais que envolviam o uso de animais, o STF parece ter privilegiado o direito ao meio ambiente em detrimento do direito à cultura. Mas devemos recordar que os casos narrados ("Farra do Boi" e "Briga de Galo") eram extremos, e a crueldade contra os animais era evidente. Verificamos assim que, em ambos os casos, restringiu-se a cultura quando ela é caracterizada por excessos de modo a prevalecer a dignidade e proteção da vida animal. Essa posição da Corte impôs ao Estado o dever de fiscalizar e fazer cessar as manifestações culturais intituladas "Briga de Galo" e "Farra do Boi" em que fossem verificados o uso desproporcional da força e de métodos violentos contra os animais.

É reconhecido o direito de todo ser humano participar da cultura e, portanto, o dever do Estado de viabilizar o desenvolvimento cultural, promover em nível nacional a cultura e fomentar o acesso à cultura de todos os brasileiros em igualdade.

Por fim, a CF não definiu um conceito de cultura, mas a apresentou como um valor, como algo a ser buscado. Expôs diretrizes para que os cidadãos possam ter acesso aos direitos culturais, dentre eles os bens culturais (imóveis tombados e livros didáticos) e os meios de manifestação cultural (festas tradicionais).

A falta de um conceito unívoco de cultura, proclamado pela Constituição, dá ao Supremo a oportunidade de, conforme o caso, buscar efetivar esse direito a seu modo. Talvez por essa razão o Supremo não tenha adotado nenhum conceito específico e não tenha delimitado o termo cultura em nenhum dos casos analisados.

## **Bibliografia.**

- ARAUJO, Luiz Alberto David e JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de direito constitucional*. 14ª edição. São Paulo, Ed. Saraiva, 2010.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22ª edição. São Paulo, Ed. Malheiros, 2010.
- MALINOWSKI, Bronislaw. *Uma teoria científica da cultura*. 1ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Zahar, 1962.
- LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. 20ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Jorge Zahar, 1997.
- LINTON, Ralph. *O homem: uma introdução à antropologia*. 12ª edição. São Paulo, Martins Fontes, 2000.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª edição. São Paulo, Ed. Saraiva, 2003.
- SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura*. 1ª edição. São Paulo, Ed. Malheiros, 2001.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3ª edição, Curitiba, Ed. Juruá, 2006.
- SOARES, Inês Virginia Prado. *Proteção jurídica do patrimônio arqueológico no Brasil: fundamentos para efetividade da tutela em face de obras e atividades impactantes*. 1ª edição, Erechim, RS, Ed. Habilis, 2007.

### *Monografias sbdp*

CÔRTEZ, Laura Sarti. "Nos Confins do Saber Jurídico: o Caso Raposa Serra do Sol no STF". Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2010. Disponível em <  
[http://www.sbdp.org.br/monografias\\_ver.php?idConteudo=173](http://www.sbdp.org.br/monografias_ver.php?idConteudo=173)>.

MONTEIRO, Marcela Nogueira. "O Caso Raposa Serra do Sol e a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Uma análise do contexto jurisprudencial no qual se inserem as 19 cláusulas condicionantes". Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2010.

Disponível em <  
[http://www.sbdp.org.br/monografias\\_ver.php?idConteudo=172](http://www.sbdp.org.br/monografias_ver.php?idConteudo=172)>.

REINACH, Carolina Homem de Mello. "O Supremo Tribunal Federal e os conflitos envolvendo demarcação de Terras Indígenas". Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2008. Disponível em <  
[http://www.sbdp.org.br/monografias\\_ver.php?idConteudo=120](http://www.sbdp.org.br/monografias_ver.php?idConteudo=120)>.